



**PROCESSO TC** :00 6136/2018  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo  
**ESPÉCIE** : Contas anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** :Janse Carozo Batista  
**PROCURADOR** : JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE-PARECER Nº 136/2021  
**RELATOR** : CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

**DECISÃO Nº 23599** **PLENO**  
**EMENTA: PRELIMINAR REJEITADA.**  
**REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO**  
**MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO.**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DECISÃO**  
**UNÂNIME.**

**PROCESSO TC 006136/2018**

**DECISÃO TC 23599**

**PLENO**

## **RELATÓRIO**

Tratam estes autos do Processo TC 006136/2018 que foram de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, de responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista, referente ao exercício de 2017.

Conforme Relatório Técnico de Análise de Contas nº 294/2020 da 5ª CCI, às fls. 127/131, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 30/04/2018, através do Protocolo TCE/SE nº 006136/2018, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o artigo 41, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011, com parâmetros na Lei nº 4.320/64 e, no que couberem, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde); Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 222/2002.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

A 5ª CCI, após analisar, concluiu que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo se encontram regulares, conforme o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Janse Carozo Batista.

**PROCESSO TC 006136/2018**

**DECISÃO TC 23599**

**PLENO**

Com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1149/2020, afirmou que os Fundos Especiais são criados por lei e cada qual há de aplicar seus recursos de acordo com a lei. Ainda observou que a peça técnica da CCI tem a natureza de atividade jurídica e, pois, somente pode ser desempenhada por Advogado e não Bacharel em Direito, apenas. É o que reside no Art. 1º da Lei 8906/94, logo no seu Art, 1º. Surpreendentemente, aqui no Tribunal não se exige que Carlos com desempenho de atribuições jurídicas sejam privativas de Advogados.

A Coordenadora da 5ª CCI, através do Despacho nº 1289/2020, fls. 137, informou que reiterava a análise já efetuada nos autos por analista efetivo da Casa, que o fez sim, em conformidade com as normativas balizadoras das contas públicas, concluindo sua análise pela Regularidade do período. E sobre analista com cargo privativo a bacharéis em direito, mencionou a Lei Complementar nº 232/2013, em que versa em seu Art. 1º que os cursos superiores exigidos para o ingresso nos cargos de analistas devem ser de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito e Engenharia.

Novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 136/2021, fls. 140, reiterou o Parecer anterior.

É o Relatório.

**V O T O**

**PRELIMINARMENTE**

PROCESSO TC 006136/2018

DECISÃO TC **23599**

PLENO

Diante do Parecer do Procurador Oficiante, rejeito a preliminar por entender que os autos não tratam de matéria jurídica, mas de matéria eminentemente, administrativa, cujo objetivo é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas, não sendo privativo de advogado, podendo ser desenvolvida por quaisquer dos analistas de controle externo desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar 232/2013. E de modo idêntico, a função do Coordenador da CCI também não é privativa de advogado.

Assim, entendo que as peças conclusivas de instrução, questionadas pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, estão regulares já que estão assinadas e datadas por seus subscritores devidamente identificados, nos termos da Resolução TC 317/2018.

### VOTO

Em detido exame dos autos, coadunando com as informações da 5ª CCI, **VOTO pela REGULARIDADE DAS CONTAS** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, do exercício de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. JANSE CAROSO BATISTA.

É como voto.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

PROCESSO TC 006136/2018

DECISÃO TC **23599**

PLENO

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 08/04/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar e **julgar** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, do exercício de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do Sr. JANSE CAROSO BATISTA.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Carlos Pinna de Assis, Cons. Ulices de Andrade Filho, Cons.<sup>a</sup> Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.<sup>a</sup> Maria Angélica Guimarães Marinho, Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto.



PROCESSO TC 006136/2018

DECISÃO TC **23599**

PLENO

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 16 de fevereiro de 2023.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro Relator

**Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas